

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



J. Dias
José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 029/2017 - L

DATA DA ENTRADA: 06 de abril de 2017

AUTOR: marcos Roberto martins Avrueda

ASSUNTO: Dispõe sobre a publicação da prática de atos que constituem pouso ou obstáculo para o trânsito, em vias urbanas, sinalizadas por semáforo de mão.

APROVADO EM: 02/05/2017 - 13ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Aprovado por unanimidade

Em 02/05/2017

13ª Sessão Ordinária

J. Dias
José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

OBS.: maioria simples

inco desuado

votação nominal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 29/2017-L, DE 06 de abril de 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA.

É comum no município de São Roque, em cruzamentos das vias públicas sinalizadas por semáforos, a apresentação de malabarismo durante o período em que o trânsito está parado em razão da respectiva sinalização.

Não obstante, reiteradamente essas práticas acontecem sobre faixas de pedestres, dificultando ou impedindo a passagem dos pedestres, os quais se deslocam para fora das faixas para conseguir efetuar a travessia.

No entanto, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, artigo 254, insere como conduta proibitiva a qualquer pedestre permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido.

A via pública é bem de uso comum do povo e não se exige qualquer qualificação ou autorização para ser utilizado, mas para esse uso é admitida regulamentações, de ordem pública, visando preservar a segurança, a saúde, a moral e os bons costumes.

Outrossim, oportuno observar que os bens de uso comum do povo, apesar de ser de uso da coletividade compete ao Município a administração e vigilância, o qual tem o dever de mantê-los em normais condições de utilização pelo público em geral.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



A normal condição de uso da faixa de pedestres e das faixas de rolamento é o trânsito de pessoas e veículos sem qualquer tipo de intervenção ou obstrução em decorrência da sua utilização anormal.

Importante ressaltar que não se trata de qualquer privação de direito fundamental tampouco o impedimento da manifestação de liberdades individuais, até mesmo porque outros locais públicos podem ser utilizados para a prática de atividades sem qualquer censura. O ponto em questão é evitar que as atividades sejam praticadas em locais de impeçam o direito de ir e vir dos cidadãos, como por exemplo, a faixa de pedestres, limitando o uso do bem de uso comum.

Para corroborar com tais exposições, ofício nº 50 BPMI – 036/202/17 encaminhado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, solicita a regulamentação/proibição de tais atividades em semáforos e espaços públicos.

Esclarece o órgão de segurança pública que as atividades causam, da forma como são executadas, causam transtornos à segurança e fluidez do trânsito e a medida visa prevenir acidentes e possíveis atropelamentos ou colisões.

Percebe-se que a adoção de medidas restritivas aos direitos individuais dos cidadãos visa prestigiar o interesse público e a segurança da coletividade, utilizando-se de meios adequados, necessários e proporcionais.

Isso posto, MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA, por intermédio do Protocolo nº CETSR 06/04/2017 - 15:51:12 01771/2017, de 06 de abril de 2017, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 29/2017

De 06 de abril de 2017.

"Dispõe sobre a proibição da prática de atos que constituem perigo ou obstáculo para o trânsito, em vias urbanas, sinalizadas por semáforo ou não".

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de atos que constituem perigo ou obstáculo para o trânsito, em vias urbanas, sinalizadas ou não por semáforos.

Parágrafo Único. Constitui a prática de atos que obstarizaram o trânsito, consoante o "caput" do artigo, a prática de exibições artísticas, pedidos de contribuições financeiras, a prática de "trotos", comercialização de produtos, entre outros correlatos e que se enquadrem no dispositivo legal.

Art. 2º As apresentações dos trabalhos artísticos e culturais poderão ocorrer em praças e parques públicos ou em áreas destinadas para tais finalidades.

Art. 3º A inobservância das disposições desta lei sujeitará aos infratores às seguintes penalidades:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



I – advertência;

II – apreensão dos materiais e equipamentos;

III – aplicação de multa no valor de uma Unidade Fiscal do Município, dobrando na hipótese de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 06 de abril de 2017.


MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 06/04/2017 - 15:51:12 01771/2017

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 083/2017

Parecer ao Projeto de Lei nº 29, de 06/04/2017, de iniciativa do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda, que proíbe a prática de atos que constituem perigo ou obstáculo para o trânsito, em vias urbanas, sinalizadas ou não por semáforo.

O Vereador Marcos Roberto Martins Arruda apresentou o Projeto de Lei 029/2017-L, de 06 de Abril de 2017, pretendendo proibir a prática de atos que constituem perigo ou obstáculo para o trânsito, em vias urbanas, sinalizadas ou não por semáforo.

O parágrafo único do projeto estabelece os atos que constituem perigos ou obstáculos para o trânsito, tais como exposições artísticas, pedidos de contribuição financeira, práticas de trotes, comercialização de produtos, entre outros.

É o relatório.

1) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE O TRÂNSITO LOCAL.

O projeto de lei em apreço proíbe a prática de determinadas condutas nas vias públicas, sinalizadas ou não por semáforo, sob a justificativa de manter a segurança do local além de prevenir acidentes e possíveis atropelamentos e colisões.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Quanto ao tema tratado na propositura, inequívoca é a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, em consonância com o artigo 22, inciso XI da Constituição Federal.

Contudo, a Constituição Federal conferiu aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).

E, por seu turno, o Código de Transito Brasileiro preconiza:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II – planejar, projetar, **regulamentar** e operar o **trânsito de veículos**, de **pedestres** e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas.

Ainda, o Código de Transito Brasileiro, no artigo 254, proíbe a qualquer pedestre permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido.

Outrossim, a Lei Orgânica do Município estabelece que cabe ao Município legislar e prover a sinalização das vias urbanas e das estradas municipais, bem como **disciplinar** e **fiscalizar** a sua utilização, nos termos do artigo 8º, inciso XVI.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Portanto, diante das ponderações, é possível admitir que em tais matérias, no tocante a regulamentação do trânsito de veículos e pedestres no âmbito do município, há interesse local a ensejar o regramento do município, sem afronta, à competência privativa da União.

2) DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Conceito legal de Poder de polícia é fornecido pelo Código Tributário Nacional, que possui a seguinte redação:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, **regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança**, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

O Poder de Polícia administrativa, resumidamente, pode ser conceituado como a atividade estatal que limita direitos e estabelece restrições à propriedade em prol do interesse coletivo.

Portanto, o ato da Administração Pública em limitar o exercício de atividades a serem executadas junto às vias públicas, está amparado no **poder de polícia preventivo** para proporcionar a segurança no trânsito, tanto aos veículos como aos pedestres, impedindo, deste modo, a ocorrência de colisões e atropelamentos.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



A segurança é direito fundamental de segunda geração, expressamente consagrado na Constituição Federal, no artigo 6º, incluído entre aquelas matérias conhecidas como "cláusulas pétreas", tendo, portanto, o poder público o dever prestacional de garantir para o mínimo de dignidade para a existência do cidadão.

3) DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são normas de caráter vinculantes para todos os poderes, inclusive ao legislador e são dirigidos a todos indistintamente, sendo a universalidade uma de suas características.

Não é somente no artigo 5º a 17 da Constituição Federal que os direitos fundamentais estão consagrados, mas espalhados ao longo do texto constitucional e por tratados e convenções de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Nesse sentido, no Capítulo I do título II, a Constituição Federal consagra os direitos e deveres individuais e coletivos, assegurando a inviolabilidade do direito **à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.**

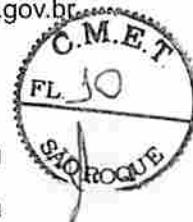
O Parágrafo Único do Projeto de Lei é norma explicativa, ou seja, esclarece quais as condutas serão vedadas em vias públicas sinalizadas ou não por semáforo, destacando dentre elas, a proibição da prática de exposições artísticas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Em uma leitura superficial do dispositivo poderia concluir violação ao direito fundamental previsto no inciso IX da Constituição Federal, a qual garante ser livre a "**expressão da atividade intelectual, artísticas, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença**".

No entanto uma das características dos direitos fundamentais é a **relatividade ou limitabilidade**, pois não há no sistema constitucional brasileiro direitos e garantias que se revestem de caráter absoluto, pois razões de relevante interesse público legitimam órgãos estatais, a adotar medidas restritivas aos direitos individuais e coletivos.

Nessa esteira de pensamento já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, **a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.**

[**MS 23.452**, rel. min. Celso de Mello, j. 16-9-1999, P, DJ de 12-5-2000.]

Vide **HC 103.236**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-6-2010, 2ª T, DJE de 3-9-2010

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Ao restringir prática de atividades nas vias públicas, limitando um direito fundamental, o poder público o faz em prol do interesse público presente de forma latente, para garantir a segurança dos que trafegam e transitam por estes locais.

Ademais, a prática de atividade artística, conforme preconiza o artigo 2º do Projeto de Lei, poderão ser realizados em praças e parques públicos ou em outras áreas destinadas para essa finalidade. Portanto, não se trata de proibição de exercer a atividade cultural e artística, mas de restringir o local a ser praticado em preservação de outro direito fundamental, ou seja, **a segurança**.

Para corroborar coma informação foi juntado ao processo legislativo, ofício da Polícia Militar do Estado de São Paulo, solicitando providências quanto à prática de comércios ambulantes e atividades malabares que são realizadas nas vias públicas.

O órgão de segurança justifica a medida visando garantir a segurança no trânsito em geral, pois a prática de tais atividades "aumenta o risco da ocorrência de acidentes devido a distração dos motoristas na condução dos veículos e dos pedestres com a apresentação dos malabares."

Ora, as restrições a qualquer direito fundamental deve ser feita por meio de lei em sentido estrito, pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, conforme preconiza o texto constitucional, inciso II, do artigo 5º.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Na realidade verifica-se uma colisão de direitos que "ocorre quando dois ou mais direitos abstratamente válidos entram em conflito diante de um caso concreto, hipótese na qual as soluções serão divergentes de acordo com o direito aplicado".¹

Em caso de colisão entre direitos fundamentais, o conflito deve ser solucionado pelo critério do sopesamento desde que o direito que se pretende preservar também tenha valor constitucional.

Por seu turno, a restrição a um direito fundamental deve estar balizada pelo princípio da proporcionalidade, a qual exige que a medida adotada seja adequada, necessária e proporcional. Assim, a restrição ora imposta pelo referido projeto de lei é adequada, pois o meio é juridicamente possível, uma vez que não existe direito fundamental absoluto; ela é necessária, para garantir a segurança e dignidade aos cidadãos, ademais, a medida não é gravosa, pois as atividades artísticas continuam sendo permitidas em quaisquer outros espaços públicos, e por fim é proporcional pois os benefícios gerados superam as restrições impostas.

Nesse mister, importante frisar, que, como não há direito fundamental absoluto, o interesse público, direito à segurança da coletividade fundamento constitucional para justificar a restrição a outro direito fundamental, balizado no princípio da proporcionalidade, tendo em vista que em outros espaços públicos é garantido o direito à livre manifestação do artística e cultural..

¹ Novelino, Marcelo. Curso de direito Constitucional, 11ª edição, Editora Jus Podivm, pag. 298.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Logo, opinamos favoravelmente ao tramite da propositura no que tange aos requisitos constitucionalidade e legalidade, e, quanto à conveniência e oportunidade compete aos Vereadores.

Quanto as comissões, deverá o respectivo projeto receber os pareceres das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos.

Maioria simples, única discussão e votação simbólica.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 26 de Abril de 2017.

YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO

Assessor Jurídico

FABIANA MARSON FERNANDES

Assessora Jurídica



www.policiamilitar.sp.gov.br



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque, 03 de Abril de 2017.

OFÍCIO Nº 50BPMI-036/202/17

Do Comandante da 2ª Companhia Territorial

Ao Sr Vereador Marcos Roberto Martins Arruda.

Assunto: Solicitação de Regulamentação de Atividade em semáforos e espaços públicos.



Considerando que diversas atividades culturais ou mesmo de comércio ambulante vem sendo executadas no município em praças públicas e nos cruzamentos das vias.

Considerando o crescimento da atividade denominada “malabares” em nossos cruzamentos, a qual vem sendo realizada nos semáforos da área central da Instância Turística de São Roque/SP, e que tal atividade cultural, bem como qualquer outra, não se encontra regulamentada para o acontecimento nesses espaços.

Considerando qualquer tipo de a atividade cultural ou não, traz prejuízo à segurança no trânsito e ao fluxo de veículos, causando transtornos aos pedestres comprometendo sua travessia e aos motoristas que por muitas vezes não conseguem prosseguir com seus veículos, quando a sinalização semafórica acusa a cor verde devido à apresentação dos “malabares” na frente dos veículos.

Considerando que a atividade traz prejuízo à segurança no trânsito em geral, pois aumenta o risco da ocorrência de acidentes devido à distração dos motoristas na condução dos veículos e dos pedestres com a apresentação dos “malabares”.

Considerando que ao final da apresentação cultural, os artistas ainda se deslocam entre os veículos nas faixas de rolamento, o que é desaconselhável e maximiza os riscos de um atropelamento.

Considerando que a regulamentação da atividade cultural ou não em semáforos pode prevenir acidentes e possíveis atropelamentos ou colisões.

Considerando que em nosso ordenamento jurídico não há direito absoluto que não possa ser restringido por força de lei, sempre visando o bem estar público em prejuízo do individual.

Considerando que atividades não regulamentadas em espaços públicos, principalmente em semáforos, causam transtornos à segurança e fluidez do trânsito, além de transmitir sensação de insegurança aqueles que passam pelo local.

Considerando que muitas vezes os artistas utilizam de equipamentos perigosos como facas e espadas, bem como tochas incendiadas, o que potencializa o acontecimento de um incidente grave envolvendo pedestres e também veículos.

Considerando que o Código de Trânsito Brasileiro não prevê a execução de qualquer tipo de atividade em cruzamentos de vias, buscando a segurança do sistema viário, o qual é um princípio fundamental do nosso Código.

Considerando que cabe ao município produzir ações de prevenção primária e zelar pelo bem estar dos munícipes, principalmente pela segurança no trânsito.

Solicito a V.S.^a, diante desta exposição de motivos, detida análise e se achar por bem, produzir um projeto de lei à essa Casa de Leis, para a regulamentação das referidas atividades em locais públicos, sugerindo ainda a proibição total ou parcial (nos horários de picos) dessas atividades em cruzamentos de vias, buscando proporcionar aos usuários mais segurança e um maior controle do fluxo de itinerários no município, e que tal descumprimento tenham penas de apreensão de objetos por parte da Prefeitura através de seus agentes, aplicação de multa, bem como a suspensão por seis meses do direito de executar qualquer atividade comercial, cultural, etc, no nosso município.

Certo de contar com a atenção que o assunto requer, renovo ao prezado representante do povo e a essa Casa de Leis, meus protestos de elevada estima e distinta consideração, me colocando à disposição na sede da 2^a Cia de Polícia Militar em São Roque.

CARLOS RICARDO CEOLONI
Cap PM - Comandante da 2^a Cia PM

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



PARECER Nº 011 – 26/04-/2017

Projeto de Lei nº 029-L, de 06/04/2017, de autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda.

RELATOR: Rafael Tanzi de Araújo.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a proibição da prática de ator que constituem perigo ou obstáculo para o trânsito, em vias urbanas, sinalizadas por semáforo ou não**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que a propositura **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como os princípios gerais de direito.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2017.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

ETELVINO NOGUEIRA
PRESIDENTE CPOSP

RAFAEL MARREIRO DE GODOY
VICE-PRESIDENTE CPOSP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER Nº 074 – 24/04/2017

Projeto de Lei nº 029-L, 06/04/2017, de autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda.

Relator: Rogério Jean da Silva.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a proibição da prática de atos que constituem perigo ou obstáculo para o trânsito, em vias urbanas, sinalizadas por semáforo ou não**";

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei Complementar, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

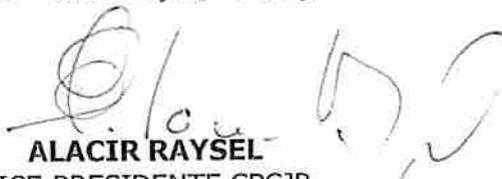
Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 2017.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE
ARÁUJO
(GUTO ISSA)
PRESIDENTE CPCJR


ALACIR RAYSÉL
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples - Presidente não vota)



Projeto de Lei nº 029-L, de 06/04/2017, de autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda, que "Dispõe sobre a proibição da prática de atos que constituem perigo ou obstáculo para o trânsito, em vias urbanas, sinalizadas por semáforo ou não".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	S
03	Etelvino Nogueira	S
04	Flávio Andrade de Brito	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S
07	José Luiz da Silva César	S
08	Julio Antonio Mariano	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
12	Newton Dias Bastos	- X -
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S
15	Rogério Jean da Silva	S
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 029-L, DE 06/04/2017
AUTÓGRAFO Nº 4.656 de 02/05/2017
LEI nº
(De autoria do Vereador Marcos Roberto
Martins Arruda – PSDB)

Dispõe sobre a proibição da prática de atos que constituem perigo ou obstáculo para o trânsito, em vias urbanas, sinalizadas por semáforo ou não.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de atos que constituem perigo ou obstáculo para o trânsito, em vias urbanas, sinalizadas ou não por semáforos.

Parágrafo único. Constitui a prática de atos que obstaculizam o trânsito, consoante o "caput" do artigo, a prática de exposições artísticas, pedidos de contribuições financeiras, a prática de "trotos", comercialização de produtos, entre outros correlatos e que se enquadrem no dispositivo legal.

Art. 2º As apresentações dos trabalhos artísticos e culturais poderão ocorrer em praças e parques públicos ou em áreas destinadas para tais finalidades.

Recebi em 03/05

Lilian Cristina de Oliveira
Chefe de Divisão - DLE

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 3º A inobservância das disposições desta lei sujeitará aos infratores às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Apreensão dos materiais e equipamentos;
- III. Aplicação de multa no valor de uma Unidade Fiscal do Município, dobrando na hipótese de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 13ª Sessão Ordinária, de 02/05/2017.

NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Presidente

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
1º Vice-Presidente

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)
2º Vice-Presidente

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
1º Secretário

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



LEI 4.666

De 09 de maio de 2017.

PROJETO DE LEI N.º 029/17-L.

De 06 de abril de 2017.

AUTÓGRAFO N. 4.656 de 02/05/2017.

(De autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda – PSDB)

Dispõe sobre a proibição da prática de atos que constituem perigo ou obstáculo para o trânsito, em vias urbanas, sinalizadas por semáforo ou não.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de atos que constituem perigo ou obstáculo para o trânsito, em vias urbanas, sinalizadas ou não por semáforos.

Parágrafo único. Constitui a prática de atos que obstaculizam o trânsito, consoante o "caput" do artigo, a prática de exposições artísticas, pedidos de contribuições financeiras, a prática de "trotos", comercialização de produtos, entre outros correlatos e que se enquadrem no dispositivo legal.

Art. 2º As apresentações dos trabalhos artísticos e culturais poderão ocorrer em praças e parques públicos ou em áreas destinadas para tais finalidades.

Art. 3º A inobservância das disposições desta lei sujeitará aos infratores às seguintes penalidades:

ok



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO



I - Advertência;
II - Apreensão dos materiais e equipamentos;
III - Aplicação de multa no valor de uma Unidade Fiscal
do Município, dobrando na hipótese de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 09/05/2017.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

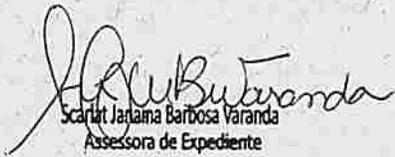
Publicada em 09 de maio de 2017, no Gabinete do Prefeito.
Aprovado na 13ª Sessão Ordinária de 02/05/2017.

/lco.-

Publicado no Jornal Gazeta de São Paulo

n.º 4703 fls. 14 dia 13/05/2017

Ato Normativo LEI 4666/2017


Scarlett Juliana Barbosa Varanda
Assessora de Expediente